



4457

Folha n.º 02 do proc.
Nº 4457 de 2024
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
25/11/2024

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O AUXÍLIO-ESTUDANTIL
A O S E S T U D A N T E S
UNIVERSITÁRIOS DE BAIXA RENDA,
RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE
SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Estudantil ao aluno universitário de comprovada insuficiência de renda, residente no Município de São Caetano do Sul, matriculado em Instituição de Ensino Superior ou Curso Profissionalizante, devidamente reconhecido pelos MEC.

Art. 2º. Para inscrever-se no programa ora instituído o aluno pretendente deverá enquadrar-se nas seguintes condições:

I - residir no município há pelo menos 03 (três) anos;

II - ter comprovado matrícula em curso regular profissionalizante ou superior pretendido, em Instituição de Ensino devidamente reconhecido pelos órgãos competentes;

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - não possuir diploma de curso universitário já realizado anteriormente;

IV - estar dentre os pretendentes classificados, de acordo com a pontuação obtida através de questionário disposto no art. 4º da presente Lei.

Art. 3º. Fica limitado o auxílio-estudantil por estudante ao máximo de 50% (cinquenta por cento), do valor gasto com sua mensalidade no estabelecimento profissionalizante ou de ensino superior pelo qual esteja matriculado.

Art. 4º. Os interessados em beneficiar-se do auxílio-estudantil deverão se inscrever junto a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, preenchendo questionário de inscrição.

Parágrafo Único - Serão atendidos preferencialmente os estudantes que obtiverem maior pontuação conforme questionário de inscrição ao referido programa que levará em conta a renda familiar, bens que a família possui, dentre outros quesitos.

Art. 5º. O beneficiado pela presente Lei, receberá em espécie, o percentual que lhe for atribuído e a título de reembolso, contra a apresentação do recibo que comprove o pagamento da mensalidade ao estabelecimento profissionalizante ou de ensino pelo qual esteja matriculado.

Art. 6º. Para a concessão do auxílio-estudantil é necessário que a Instituição de Ensino Superior na qual o aluno estiver matriculado, esteja localizada no município ou em um raio de 100 KM, desde que, neste caso, o aluno comprove o percurso diário até o local onde estiver matriculado.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 7º. O aluno favorecido perderá o direito ao auxílio-estudantil nos seguintes casos:

I - reprovação em mais de uma matéria em qualquer dos termos do curso;

II - frequência às aulas inferior a 75% em qualquer termo do curso.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei apresentado tem como finalidade, auxiliar financeiramente aqueles estudantes de baixa renda residentes no município que anseiam cursar uma faculdade e que necessitam da ajuda do Poder Público para atingir tal objetivo. Com a concessão do auxílio-estudantil, acredito que a Administração Municipal estará contribuindo para o desenvolvimento cultural e educacional da população e investindo na formação de profissionais que, no futuro, estarão servindo a comunidade.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Plenário dos Autonomistas, 22 de novembro de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 4457/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O AUXÍLIO-ESTUDANTIL AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 211, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Jander Cavalcanti de Lira visando instituir o auxílio-estudantil aos estudantes universitários de baixa renda, residentes no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de **impor obrigações** para a administração **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo Municipal. Assim é que, em recente jugado do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em tema correlato, restou decidido que:

A

17. 8 B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 4457/2021

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE** Lei do
Município de Catanduva no 5.186/2011, a qual
cria o sistema de reuso de água de chuva para
utilização não potável, que especifica, e dá
outras providências. Inadmissibilidade. Tema
relativo a atos de gestão. Ingerência do
Legislativo em matéria de competência
privativa do Executivo. Vedação Arts. 37, X, e
169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II,
XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista.
ADI 0269432-11.2012.8.26.000

No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina pátria: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* - Hely Lopes Meirelles (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação

A

7: A B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4457/2021

específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita

A

A

A

A

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4457/2021

deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.


Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.


São Caetano do Sul, 1 de agosto de 2023.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Thaianne Spinello


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 01.08.23